



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE DIREITO**

KETTY FILIZOLA PINEDA FALCÃO

**REFUGIADOS AMBIENTAIS: A Necessidade de Reconhecimento Legal e Proteção na
Ordem Jurídica Internacional**

**CAMPINA GRANDE-PB
2015**

KETTY FILIZOLA PINEDA FALCÃO

**REFUGIADOS AMBIENTAIS: A Necessidade de Reconhecimento Legal e Proteção na
Ordem Jurídica Internacional**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Estadual
da Paraíba, em cumprimento à exigência para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Ma. Maria Cezilene Araújo
de Moraes.

CAMPINA GRANDE-PB
2015

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

F178r Falcão, Ketty Filizola Pineda.

Refugiados ambientais [manuscrito] : a necessidade de reconhecimento legal e proteção na ordem jurídica internacional / Ketty Filizola Pineda Falcão. - 2015.
33 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2015.

"Orientação: Profa. Ma. Maria Cezilene Araújo de Moraes, Departamento de Direito Privado".

1. Refugiados Ambientais. 2. Reconhecimento Legal. 3. Proteção Específica. 4. Direito Internacional. I. Título.

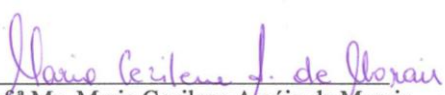
21. ed. CDD 341

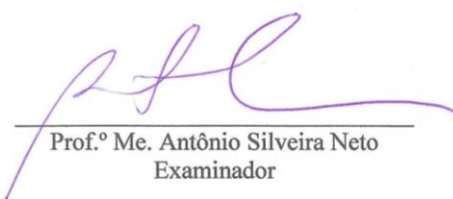
KETTY FILIZOLA PINEDA FALCÃO


**REFUGIADOS AMBIENTAIS: A Necessidade de Reconhecimento Legal e Proteção na
Ordem Jurídica Internacional**

Aprovada em: 10/06/2015

BANCA EXAMINADORA


Prof.ª Ma. Maria Cezilene Araújo de Moraes
Orientadora


Prof.º Me. Antônio Silveira Neto
Examinador


Prof.º Me. Amilton de França
Examinador

RESUMO

O trabalho apresenta um estudo sobre a necessidade de reconhecimento legal dos refugiados ambientais e sua proteção na ordem jurídica internacional. Aborda-se a falta de proteção específica assegurada aos migrantes forçados por problemas ambientais, bem como examina a construção conceitual de “refugiado ambiental”, a partir da análise da problemática conceitual, em razão da ausência normativa. Deste modo, o objetivo geral do trabalho consiste em inquirir as possibilidades de aceitação e proteção dos refugiados ambientais pelo Direito Internacional, como meio de assegurar-lhes os direitos básicos da pessoa humana. Estudam-se também a contextualização do fenômeno migratório e as principais propostas de normativa internacional específica para a proteção dos refugiados ambientais. As análises foram realizadas a partir de uma pesquisa bibliográfica, e descritiva, principalmente através de trabalhos científicos e periódicos, tendo em vista que o tema traz um cenário novo e pouco divulgado em livros. Em conclusão, da análise dos pontos destacados na pesquisa, propõe-se uma proteção jurídica baseada em instrumentos já existentes no direito internacional, sem a exclusão da necessidade de elaboração de um tratado internacional que se destine exclusivamente aos refugiados ambientais.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados Ambientais. Reconhecimento legal. Proteção Específica. Direito Internacional.

INTRODUÇÃO

Os movimentos migratórios existem desde os primórdios da humanidade. As causas dessas migrações são diversas, sendo sociais, políticas, econômicas, culturais, ambientais, etc. As pessoas decidem migrar à procura de uma vida melhor, de um trabalho honrado, de uma maior segurança, em razão da violência do seu país de origem, ou pela própria sobrevivência em virtude de catástrofes ambientais.

Na contemporaneidade, as migrações impulsionadas por questões ambientais têm gerado polêmica devido à celeridade com que os eventos naturais e antropogênicos estimulam o deslocamento de pessoas. A preocupação das regiões e países motores e receptores dos migrantes motivados por questões ambientais aumentou por causa das estimativas que foram realizadas por diversos órgãos, nas quais foram constatadas que tais migrações, principalmente as ocasionadas por mudança e variabilidade climática, podem gerar aproximadamente milhões de pessoas deslocadas.

Em seu quinto relatório, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da ONU (IPCC, 2014) alerta que as mudanças climáticas aumentará o deslocamento de pessoas. De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), até o final de 2013, cerca de 51,2 milhões de pessoas- a maior parte concentrada em lugares diretamente atingidos pela mudança climática- se achavam em situação de deslocamento forçado em razão das perseguições, conflitos, violência generalizada ou desrespeito aos direitos humanos.

Em virtude da falta de reconhecimento legal e proteção jurídica específica para os migrantes forçados por causas ambientais tem surgido muitas discussões no âmbito acadêmico e científico acerca do assunto. A comunidade internacional não observa com empatia a problemática dos refugiados ambientais, pois reconhece que a terminologia é inadequada diante da normativa prevista aos refugiados.

A ausência de consenso a respeito de uma nomenclatura e de um conceito adequado para os migrantes motivados por causas ambientais, tem permitido a abertura do uso de diversos termos, como por exemplo, “refugiados ambientais”, “migrantes ambientais”, “deslocados ambientais”, entre outros.

O presente estudo analisará a necessidade de reconhecimento legal dos refugiados ambientais e sua proteção na ordem jurídica internacional. Inicialmente, será realizada uma contextualização do fenômeno migratório, abordando-se a evolução histórica, conceito,

causas e classificações. Dentro das classificações veremos que os indivíduos deslocados por problemas ambientais se enquadram na categoria de migrantes forçados.

Posteriormente, abordar-se-á a construção conceitual de “refugiado ambiental”, apresentando o problema conceitual, o qual alicerça as razões da ausência normativa, bem como os dados de pesquisas que mostram os impactos demográficos e estimativas quanto ao número de refugiados ambientais no mundo. Ademais, far-se-á uma análise referente às possíveis consequências dos fluxos migratórios incentivados por questões ambientais.

Em seguida, o estudo tratará do marco regulatório internacional no tocante a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Dentro deste tópico destaca-se a proteção jurídica internacional dos refugiados ambientais sob a ótica de tratados internacionais de direitos humanos já existentes que conferem um instrumento geral de direitos a esses migrantes. Discute-se acerca da ampliação ou não do termo refugiado na Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, para abranger os refugiados ambientais. Também será abordado algumas propostas de normativa internacional específica para os refugiados ambientais aptas a afrontar o tema com a relevância que ele merece na esfera internacional.

A escolha do tema se justifica pela imprescindibilidade da temática tanto para a comunidade acadêmica quanto não acadêmica, uma vez que não existe amplo material sobre o tema, sendo fundamental, portanto, um estudo mais aprofundado a respeito da necessidade de reconhecimento legal e proteção jurídica internacional específica dos refugiados ambientais.

Trata-se de uma pesquisa teórica, de cunho bibliográfico, tendo por base periódicos e trabalhos científicos relacionados à matéria, com a finalidade de buscar por uma solução capaz de proteger os migrantes decorrentes das questões ambientais.

Uma proteção jurídica eficiente para os refugiados ambientais será feita através de instrumentos jurídicos internacionais já existentes e futuros, especialmente, por meio de políticas direcionadas para a aprovação e a adaptação desse grupo de migrantes forçados no país de destino.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO FENÔMENO MIGRATÓRIO

A história da humanidade é caracterizada pelos fenômenos migratórios, cujas causas são complexas, variadas de diversos fatores, sociais, políticos, econômicos, culturais, ambientais, etc., em essência, sabe-se que os migrantes vão à procura de lugares que proporcionem melhores condições de vida e a sobrevivência.

Nesse sentido, Batista (2009) ressalta que a própria história da humanidade se confunde com a história dos movimentos migratórios, que o impulso migratório foi marcado por vários fatores, como cataclismos naturais, invasões colonizadoras e migrações forçadas.

As migrações atuais são caracterizadas muitas vezes por motivos semelhantes às correntes migratórias do passado, tais quais: a globalização, violação a direitos humanos, as perseguições, a violência, a desigualdade econômica entre os países, desastres ambientais, aquecimento global, a procura de trabalho, de melhores condições de vida e de segurança, etc.

Segundo Claro (2012) a migração é muito complexa, pois frequentemente abrange mais de um elemento que direciona o fluxo migratório individual, familiar ou grupal. Em razão disso, pode-se falar no surgimento de fluxos migratórios mistos que admitem mais de uma causa motivadora do movimento migratório.

Desta forma, existem vários instrumentos internacionais que tem como objetivo organizar e controlar os movimentos migratórios, entre esses se destaca a Organização Internacional de Migrações (OIM).

A OIM (2015) é uma organização intergovernamental criada em 1951 que tem como finalidade assegurar a gestão ordenada e humana das migrações, desenvolver a cooperação internacional sobre o tema de migração, ajudar a obter meios práticas para resolver a problemática referente às migrações e para proporcionar assistência humanitária aos migrantes que se encontrem em dificuldades sejam eles refugiados ou deslocados internos.

Assim, para uma melhor explanação a respeito do assunto, é imprescindível analisar o conceito de migração, que de acordo com a definição apresentada pela OIM (2011) à migração:

[...] é um movimento de uma pessoa ou um grupo de pessoas para o território de outro Estado ou dentro do mesmo. Esse movimento populacional abrange qualquer tipo de circulação de pessoas, independentemente da sua duração, composição ou causas; incluindo a migração de refugiados, pessoas deslocadas, migrantes econômicos e pessoas que se deslocam para outros fins. (tradução livre).

A migração pode ser classificada em emigração ou imigração. A emigração é o ato de sair de um Estado com o propósito de instalar-se em outro território. Já a imigração é o processo através do qual as pessoas não nacionais entram em um país com o objetivo de assentar-se, conforme definição apresentada pela OIM (2011).

As migrações também podem ser classificadas quanto ao aspecto geográfico e quanto ao tempo de duração. Quanto às de natureza geográfica podem ser internas ou internacionais. As internas são as que acontecem dentro do próprio Estado onde os indivíduos se deslocam internamente, não extrapolando as fronteiras do seu país, e as internacionais são as migrações que ultrapassam as fronteiras do país onde residem, para se estabelecerem-se em outras partes do mundo. Já quanto ao caráter de duração podem ser classificadas em temporárias ou permanentes. É temporária “quando a migração ocorre por um determinado período de tempo quando, em geral, os migrantes planejam e esperam retornar a sua moradia habitual” (Claro, 2012, p.34), e será permanente quando não existe possibilidade de voltar a sua moradia habitual, tendo o migrante como domicílio definitivo o país de destino.

A migração também pode ser voluntária, quando as pessoas deixam o país onde residem por vontade própria, com a finalidade de procurar melhores condições de vida, trabalho, etc., ou forçada, ocorre quando os indivíduos se deslocam contra sua vontade, impulsionados pelos conflitos, perseguições, desastres ambientais, etc.

Dentre essas classificações, destaca-se a migração forçada, uma vez que os refugiados ambientais integram essa categoria de migrantes.

A OIM (2011) define a migração forçada como um “movimento migratório no qual existe um elemento de coerção, incluindo as ameaças à vida e aos meios de subsistência, quer resultantes de causas naturais ou humanas [...]” (tradução livre).

As migrações forçadas figuram como o tipo de deslocamento preponderante nos fluxos migratórios na história da humanidade. Nessas migrações é necessário que o indivíduo deixe o lugar onde “tem desenvolvido sua vida e estabelecido suas raízes sociais e culturais, para dirigir-se a um novo ambiente, muitas vezes desconhecido e até hostil”. (DICIONARIO DE DIREITOS HUMANOS, 2015).

Conforme o Relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) de 2009, quase um bilhão de pessoas – ou a cada sete habitantes do mundo- são migrantes. A maioria dos migrantes são internos, na avaliação feita pelo órgão 740 milhões de pessoas encontram-se deslocadas internamente, sendo quase quatro vezes mais do que o número de migrantes internacionais, cuja taxa tem permanecido estável em torno de 3% nos últimos 50 anos. Entre as pessoas que se deslocam ultrapassando as fronteiras do seu país,

menos de 70 milhões de pessoas decidem sair de um país em desenvolvimento para um país desenvolvido. A maior parte dos 200 milhões de migrantes internacionais desloca-se de um país em desenvolvimento para outro, ou entre países desenvolvidos.

A quantidade de pessoas que se deslocam internamente é maior que a dos refugiados, “isso se dá em parte pelo receio de deixar seu país de origem diante das dificuldades de estabelecimento em outro local onde idioma, cultura e condições gerais de vida como moradia, emprego e alimentação não são os mesmos”. (Jacobsen apud Claro, 2012, p.35).

Quanto às migrações forçadas ressaltamos que há uma dificuldade na sistematização dos dados, todavia, estima-se que existam 51,2 milhões de pessoas deslocadas em função de perseguição e/ou violência. Conforme o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR):

No final de 2013, havia 51,2 milhões de pessoas deslocadas à força em todo o mundo como resultado de perseguição, conflitos, violência generalizada e violações dos direitos humanos. Destes, 16,7 milhões eram refugiados: 11,7 milhões sob o mandato do ACNUR e 5 milhões de refugiados palestinos registrados com UNRWA. O total inclui 33,3 milhões de deslocados internos e cerca de 1 milhão 200 mil solicitantes de refugio. (ACNUR, 2013).

Entre janeiro e junho de 2014 o ACNUR informou a estimativa de 5.5 milhões de novos migrantes forçados dentro ou fora do seu próprio país. Como resultado e levando-se em conta a redução na população existente, por causa do repatriamento e reassentamento voluntários, revisão dos valores e outros desenvolvimentos, o número total de pessoas de interesse do ACNUR no meio do ano de 2014 situou-se em 46,3 milhões, em comparação ao final de 2013 que era de 42,9 milhões. (ACNUR, 2014).

O refúgio é uma situação clássica de migração forçada, pois é através deste instituto que se protegem as pessoas que tiveram que deixar seu país de origem ou de residência habitual por motivos de perseguição em função de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou de pertencimento a um grupo social, conforme a Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967. Na América Latina também pode ser considerado refugiado aquele que deixa seu país de origem por grave e generalizada violação de direitos humanos. (JUBILUT, APOLINÁRIO, 2010).

Ademais dos refugiados são considerados migrantes forçados os indivíduos que se deslocam internamente por questões de conflitos armados, desastres ambientais ou grave violação de direitos humanos. As pessoas deslocadas por motivos ambientais também se enquadram na categoria de migrantes forçados. As mudanças ambientais, principalmente as

climáticas têm ocasionado o deslocamento de milhões de indivíduos, fenômeno este que tende a aumentar.

A OIM (1996) separa as causas dos deslocamentos por motivos ambientais em: naturais ou antropogênicas (causadas pelo homem). Quanto às causas naturais, o ser humano não tem domínio, visto que os eventos da natureza geralmente são imprevisíveis, como por exemplo, furacões, tsunamis, secas, enchentes, etc. OIM apud Pacífico e Gaudêncio (2014, p.3) “catástrofes naturais causam destruição de casa, vilas, fazendas e empresas, culminando em deslocamento em massa de pessoas”.

As causas antropogênicas também geram deslocamentos de pessoas por motivos ambientais, como por exemplo, testes nucleares, locais de resíduos perigosos, construções, megaprojetos, esgotamento de recursos ambientais, degradação ambiental, etc. (OIM, 1996).

Os acontecimentos ambientais extremos, como ciclones, furacões, tsunamis e tornados tendem a causar maior impacto na mídia, entretanto, no futuro, as mudanças graduais no meio ambiente, como por exemplo, a desertificação, erosão do solo, etc., podem apresentar maior impacto sobre os movimentos migratórios. (LACZKO, AGHAZARN, 2009).

Claro (2012) afirma que apesar da estimativa apresentada pelo PNUD constate que a quantidade de migrações internacionais são inferiores às migrações internas e que diante da complexidade não se tem como definir com precisão o número de pessoas que migram por razões exclusivamente ambientais, nas últimas décadas as migrações por catástrofes ambientais, principalmente as provocadas pelas consequências da mudança climática tem crescido consideravelmente, podendo se transformar na maior causa dos fluxos migratórios internos e internacionais.¹

Os movimentos migratórios decorrentes da mudança climática, da degradação ambiental, e da ocorrência dos desastres ambientais causam controvérsias pela ausência de

¹ Como no recente caso do terremoto do Nepal de magnitude 7,8 na escala Richter, ocorrido em 25 de abril de 2015. O terremoto matou mais de 8 mil pessoas, aproximadamente 17.800 feridos e destruiu milhares de imóveis e monumentos. Após menos de um mês o Nepal foi atingido por um novo terremoto de magnitude 7,3 na escala Richter, em 12 de maio de 2015. Segundo a agência de notícias Reuters esse novo terremoto matou cerca de 41 pessoas e feriu 1.066 pessoas. Muitas das estruturas que foram deterioradas com o terremoto de 25 de abril ruíram. Por causa do terremoto ocorrido no Nepal, pela ausência de políticas públicas e a miséria que atinge a população começou-se o fenômeno de deslocamentos de pessoas, tanto dos indianos que estavam retornando ao seu país de origem, mas também de nepaleses à procura de melhores condições de vida. "Essa crise gerada pelo terremoto causa um estremecimento no sentido da própria organização da vida das comunidades locais e das possibilidades de vida futura. Então, principalmente na fronteira entre a Índia e o Nepal, estão se constituindo vários pontos de apoio para tentar atender a esse fluxo de pessoas que, provavelmente, vai se intensificar, de refugiados do Nepal para a Índia". CONSTANT, Letícia. Terremoto no Nepal faz surgir fluxo de refugiados para a Índia. RFI Português, 04 de maio de 2015. Disponível em: < <http://www.portugues.rfi.fr/tag/brasil> >. Acesso em: 12 de maio de 2015.

reconhecimento legal e proteção jurídica específica. Além do mais, a falta de consenso a respeito de uma terminologia e de um conceito apropriado para essa categoria de migrantes, tem dado oportunidade ao emprego de várias expressões, como por exemplo, “refugiados ambientais”, “migrantes ambientais” ou “deslocados ambientais”.

2 REFUGIADO AMBIENTAL EM BUSCA DE UM CONCEITO

Com as mudanças que vem ocorrendo no meio ambiente, especialmente as mudanças climáticas, as pessoas precisam se deslocar do local de origem para outras áreas dentro do próprio país, ou atravessar as fronteiras.

Na década de 1970, o termo refugiado ambiental foi utilizado pela primeira vez por Lester Brown, no entanto, a popularidade da nomenclatura verificou-se a partir de 1985, com a publicação do trabalho científico de Essam El-Hinnawi, professor do *Egyptian National Research Center* e Jodi Jacobson na sua obra *Environmental Refugees: a Yardstick of Habitability*².

No relatório para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), em 1985, El-Hinnawi (1985) advertiu sobre o surgimento de uma nova espécie de refugiado, que reivindicava atenção da comunidade internacional. Ele foi o primeiro a conceituar formalmente o termo refugiado ambiental, definindo-os como “aquelas pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, devido a um distúrbio ambiental (natural ou causado pelo homem) que colocou em risco a existência ou prejudicou sua qualidade de vida” (tradução livre).

Diante da amplitude e gravidade da devastação ambiental motivadora das migrações, El-Hinnawi e Jacobson estabeleceram três subcategorias relativas à concepção de refugiado ambiental:

[...] (i) a de deslocados temporários, em virtude de uma degradação temporária do meio ambiente e, portanto, reversível. Nesta hipótese, existe a possibilidade de retorno, a médio prazo, dos “refugiados ambientais” para seus respectivos locais de origem; (ii) a de deslocados permanentes, em virtude de mudanças climáticas perenes e, por fim, (iii) a de deslocados temporários ou permanentes, de acordo com uma progressiva degradação dos recursos ambientais do Estado de origem ou de moradia habitual dos “refugiados ambientais”. (PEREIRA, 2011, p.223).

Os refugiados ambientais são chamados pela OIM de migrantes ambientais, esta instituição propõe a seguinte definição:

Pessoas ou grupo de pessoas que, por motivos imperiosos de mudanças bruscas ou progressivas no meio ambiente que afetam negativamente suas vidas ou condições de vida, são obrigadas a deixar suas casas habituais ou optam por fazê-lo temporária ou permanentemente, e que se deslocam dentro do seu país ou para o exterior” (tradução livre). (2007, p.1).

Nesse sentido, Myers define “refugiado ambiental” como sendo:

² Obra intitulada Refugiados Ambientais: um critério de habitabilidade.

Pessoas que já não conseguem ter uma vida segura em sua terra natal por causa da seca, erosão do solo, desertificação, desmatamento e outros problemas ambientais associados à pressão populacional e extrema pobreza. Em seu desespero, essas pessoas não encontram outra alternativa que não buscar refúgio em outro lugar, mesmo que a tentativa seja perigosa. Nem todos abandonam seus países; muitos se deslocam internamente. Mas todos abandonam suas moradias habituais temporária ou permanentemente, com pouca esperança de retorno. (tradução livre). (2005, p.1).

De acordo com Brown (2011) uma das características definidoras de nosso tempo é o grande fluxo de refugiados ambientais: pessoas deslocadas pelo aumento do nível dos mares, tempestades violentas, desertos em expansão, escassez de água e grande quantidade de poluentes no meio ambiente. Atualmente, os migrantes provenientes da expansão do deserto e da escassez de água predominam os movimentos migratórios, entretanto, no futuro, os migrantes motivados pelo aumento do nível dos oceanos irão dominar o fluxo de refugiados ambientais, em virtude da aglomeração da população do mundo em cidades costeiras baixas e deltas de rios de cultivo de arroz. (BROWN, 2009).

Wood (2001), em seu artigo *Ecomigration: Linkages between Environment Changes and Migration*, propõe o uso da expressão “ecomigrantes”, estes se distinguem dos refugiados ambientais em razão de não serem deslocados forçosamente, muito embora o meio ambiente influencie diretamente os “ecomigrantes”, estes também estão relacionados ao desenvolvimento econômico. Assim sendo, o autor utiliza essa terminologia por entender que o termo refugiado ambiental é inadequado, tendo em vista que o Direito Internacional dos Refugiados não englobou o deslocado por causas ambientais na definição de refugiado.

Ademais, outra nomenclatura encontrada na literatura sobre o assunto é a de “deslocados ambientais”. Jesus (2009) entende que o termo “refugiado ambiental” é insuficiente, e que as terminologias “migrantes ambientais” ou “deslocados ambientais” seriam as mais adequadas. Sendo assim, ele ressalta que os migrantes ou deslocados ambientais abrangem:

Os deslocados internos; os migrantes forçados por eventos que afetam o ambiente obrigando-os a deslocarem-se, tais como a ação de furacões, enchentes, elevação do nível dos mares ou desastres que, apesar de não serem naturais, afetam significativamente o meio ambiente; também, os migrantes que, ainda que pudessem manter-se em um local por mais tempo, decidiram por abandoná-lo para evitar que, no futuro, os danos se tornassem ainda maiores, incluindo-se nesta espécie as pessoas que se movimentam e razão de secas sucessivas, desertificação, eventos estes que provocam perdas gradativas na biodiversidade, etc. (JESUS, 2009, p.117).

Ocorre que como não há um consenso a cerca da nomenclatura a ser aplicada para as pessoas que se deslocam por motivos ambientais, a Conferência Internacional sobre Meio

Ambiente, Migração Forçada e Vulnerabilidade, em 2008, editou o que foi intitulado de Pontos de Bonn, que recomendam os seguintes termos segundo Claro:

[...] (i) “migrantes ambientais de emergência”, referindo-se àquelas pessoas que fogem dos piores impactos ambientais para salvar suas vidas; (ii) “migrantes ambientalmente forçados”, relativa às pessoas que precisam migrar para evitar graves consequências da degradação ambiental; e (iii) “migrantes ambientalmente motivados” que têm a possibilidade de deixar um ambiente de contínua degradação prevenindo o pior para sua sobrevivência. (2013, p. 100).

Jubilut e Apolinario (2010) salientam que a expressão refugiados ambientais não é a mais correta, posto que a definição estabelecida pelo direito internacional à palavra refugiado envolve critérios específicos que fazem que um indivíduo possa receber a proteção de refúgio.

O ACNUR, a Organização das Nações Unidas (ONU), e parte da comunidade internacional recusam a terminologia de refugiado ambiental, pois entendem que a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, não contemplou os refugiados por causas ambientais, e sim apenas aqueles que migram por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Desta forma, o ACNUR é contra a utilização da terminologia refugiados ambientais:

‘Refugiado’ é um termo técnico, usado pelo direito internacional, e se refere a pessoas que saíram de e/ou não podem retornar ao seu país devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou opiniões políticas. Muitas das pessoas que cruzarão fronteiras devido a mudanças climáticas podem não condizer com a definição de refugiado estabelecida pelo direito internacional e legislações nacionais. Embora estas pessoas precisem de proteção internacional, seria errado identificá-las como ‘refugiadas’ ou equiparar suas necessidades e status com as de um refugiado. Estender esta definição prejudicaria o regime existente de refúgio e suas definições legais, em detrimento da boa-fé (*bona fide*) dos refugiados. (ACNUR, 2012).

A aplicação do termo “refugiado” no contexto de indivíduos que migram por motivos ambientais é alvo de muitas discordâncias, pois a Convenção de 1951 trata como refugiado apenas a pessoa que se encontra no cenário de violência ou intimidação política. (*FORCED MIGRATION REVIEW*, 2008).

Segundo Claro (2013), a rejeição do termo refugiado ambiental se dá pela ausência de estrutura institucional em lidar com esse grupo de migrantes, nenhum governo, organismo internacional ou organização não governamental aceitariam a falta de capacidade para exercer as finalidades para qual foram criados. Essa mesma autora afirma que a ausência de nomenclatura adequada para as pessoas que migram forçosamente por razões ambientais

mostra a “falta de compromisso dos governos e, sobretudo da comunidade internacional em se preocupar ou se responsabilizar pelo problema”. (CLARO, 2013, p.101).

A Universidade da ONU, Instituto do Meio Ambiente e de Segurança Humana, em 2005, advertiu a comunidade internacional para se preparar com o surgimento de 50 milhões de refugiados ambientais até 2010. (*FORCED MIGRATION REVIEW*, 2008).

Oil Brown entende que talvez a estimativa mais conhecida tenha sido cunhada por Myers, o qual afirma que até 2050 “por causa do aquecimento global poderá haver 200 milhões de pessoas deslocadas por chuvas, secas de gravidade, sem precedentes e duração, e pela elevação do nível do mar e inundações no litoral”. (tradução livre) (*FORCED MIGRATION REVIEW*, 2008, p.8). Isso significa que, em 2050, um em cada 45 pessoas no mundo teriam sido deslocadas por mudanças climáticas (a partir de uma média global de nove milhões de pessoas).

Ademais, Oil Brown revela a estimativa do PNUMA, segundo a qual em 2060 poderá haver 50 milhões de refugiados ambientais somente na África e aproximadamente 150 milhões desses refugiados no mundo. Também aponta os dados feitos em 2007 por Christian Aid, o qual sugere que “quase um bilhão de pessoas poderiam se deslocar permanentemente até 2050: 250 milhões por fenômenos relacionados as mudanças climáticas, tais como as secas, inundações e furacões e 645 milhões por barragens e outros projetos de desenvolvimento”. (tradução livre) (*FORCED MIGRATION REVIEW*, 2008, p.8).

As previsões quanto ao número de refugiados ambientais também são apresentadas pelo Dicionário de Direitos Humanos:

A ONU (Organização das Nações Unidas) calcula que dentro de cinco anos 50 milhões de pessoas vão ser consideradas refugiadas devido a problemas ambientais nas regiões onde vivem e provavelmente chegue a 150 milhões até o ano de 2050. Referido estudo da Universidade das Nações Unidas estima que hoje já existem tantos refugiados ambientais quanto pessoas que são forçadas a deixar suas casas por causa de distúrbios políticos ou sociais. O estudo da universidade afirma que é preciso criar mecanismos para que estas pessoas recebam proteção adequada, e para tanto está na hora de criar uma definição legal para o conceito de refugiados ambientais. (DICCIONARIO DE DIREITOS HUMANOS, 2015).

Quanto às consequências das migrações forçadas por motivos ambientais, segundo Kalin e Scherepfer apud Pacífico e Gaudêncio (2014, p. 3). “desastres naturais acentuam desigualdades preexistentes e discriminação, marginalizando ainda mais pobres, mulheres solteiras, idosos, pessoas com deficiência ou portadores de HIV / AIDS e doenças crônicas, além de afetar os direitos das minorias ou povos indígenas”.

Algumas pessoas podem permanecer no local de origem como uma estratégia de adaptação e resiliência, porém pode haver outras que são forçadas a permanecer porque lhes faltam oportunidades e recursos para migrar. (ZETTER, 2008). Para os indivíduos que decidem ficar os efeitos dos problemas ambientais são a redução da população, deterioração do solo, escassez de água, poluição, etc.

Quando os refugiados ambientais migram para outros países muitas vezes se deparam com privações no país acolhedor. Conforme Laczko e Aghazarm (2009) frequentemente os direitos humanos do migrante motivado por problemas ambientais são desrespeitados, como por exemplo: discriminação no fornecimento do auxílio, o acesso desigual à assistência, remoção forçada, violência sexual, retorno involuntário ou reassentamento, entre outros.

Segundo Zetter (2008) os migrantes forçados induzidos por problemas ambientais podem ser vítimas das violações dos direitos humanos fundamentais da mesma maneira que os refugiados e os deslocados internos, sendo assim é necessário o estabelecimento da natureza das ameaças aos direitos humanos provocadas pela degradação ambiental, principalmente as causadas pela mudança climática.

Como resultado do deslocamento de pessoas por questões ambientais podem ocorrer modificações ambientais ou escassez de recursos naturais, gerando conflitos interestatais. Barnett e Adger (2007) entendem que a mudança climática trará grandes mudanças ambientais, podendo prejudicar a segurança humana ao restringir o acesso e a qualidade dos recursos naturais essenciais para a sobrevivência, fator este que pode contribuir para o aumento da violência.

Para Ramirez et al. (2010) os aspectos negativos provenientes dos fluxos migratórios produzidos por causas ambientais podem ser constatados sob a perspectiva econômica, ambiental e social, tendo em vista que o aumento da densidade populacional pode contribuir para o agravamento da degradação ambiental nos países receptores de refugiados ambientais.

Nesse sentido, as migrações em grande quantidade muitas vezes podem ter um grave impacto ambiental sobre o país de destino. A natureza imprevisível e a rapidez em que ocorre o deslocamento dos refúgios ambientais podem significar que não há tempo para a avaliação ambiental de assentamentos para esses indivíduos. Ademais, esses assentamentos muitas vezes têm densidades muito elevadas que colocam pressão sobre os ambientes locais através de produção de resíduos, por exemplo. Assim, as migrações em massa podem agravar os problemas ambientais já existentes como também gerar novos problemas de degradação. (HUGO, 2008).

A migração também pode ser positiva, sendo utilizada como estratégia de desenvolvimento que indivíduos, famílias e comunidades, por vezes, adotam como forma de melhorar suas vidas e para reduzir o risco e vulnerabilidade. (ZETTER, 2008).

Desta forma, tanto as causas naturais como as antropogênicas ocasionam a migração de pessoas, e as consequências provenientes desse fluxo de migrantes podem ser negativas e positivas para os países receptores. Não obstante, os países receptores nem sempre são capazes de amparar os refugiados ambientais e lhes propiciar condições mínimas indispensáveis a uma vida digna.

3 PROTEÇÃO JURÍDICA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

A migração e o deslocamento são formas tradicionais de responder a crises, como por exemplo, de conflitos e perseguições. O aquecimento global está acarretando mais mobilidade humana, no entanto, a maior parte dos fluxos migratórios devido à mudança climática esta programada para ocorrer dentro do próprio país. As pessoas que se deslocam dentro de suas fronteiras nacionais têm seus direitos humanos reconhecidos nos seus países e são protegidas através dos Princípios Norteadores do Deslocamento Interno. Porém, as pessoas que se deslocam atravessando as fronteiras do seu país exclusivamente por motivos ambientais não fazem jus à proteção como refugiados, assim não podendo ser aplicada a eles a Convenção de Refugiados de 1951. (ACNUR, 2011).

Desta forma, apesar dos refugiados ambientais não gozarem de proteção jurídica específica eles são abrangidos pelos instrumentos gerais de direitos humanos. Dentro do próprio Estado, os migrantes serão protegidos pelas leis internas e pelos tratados internacionais ratificados pelo país em que se situarem. Já no plano internacional, a proteção internacional dos migrantes se faz principalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Além da proteção através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, os refugiados ambientais são tutelados por meio de outros instrumentos de direitos humanos como: Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, de 1966; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; a Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993; entre outros. (ZETTER, 2010). No direito das migrações, aos refugiados ambientais é aplicado no que lhe for compatível, a Convenção Internacional para Proteção de Todos Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, de 1990. Já no âmbito do direito internacional do meio ambiente, eles obtêm proteção por intermédio da Convenção de Aarhus, de 1998, de natureza regional, dos princípios da justiça ambiental e de equidade intergeracional. Também são aplicáveis aos refugiados ambientais as resoluções da ONU e as recomendações de outros institutos internacionais que lhe façam referência.

Para Kent (2001) o direito internacional dos direitos humanos não trata de forma explícita a proteção jurídica das vítimas de desastres, todavia a proteção dessas pessoas encontra-se implícita na normativa internacional de direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 detém um quadro global com o fim de assegurar os direitos humanos e direitos civis. Entretanto, as organizações intergovernamentais e os governos nacionais tem concebido a necessidade de estender e

reforçar uma legislação para grupos ou categorias específicas de pessoas. Desse modo, a proteção das pessoas deslocadas em virtude de migração forçada estará bem estabelecida, tanto como um conceito e por meio de normas e instrumentos jurídicos de direito interno e internacional. (LACZKO, AGHAZARM, 2009).

Além desses instrumentos internacionais aplicáveis para a proteção dos refugiados ambientais, também podem ser utilizados os seguintes princípios internacionais: princípio da cooperação internacional, princípio da solidariedade, princípio da efetividade, princípio da humanidade, e princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada.

Como se sabe os refugiados ambientais não são juridicamente considerados refugiados conforme o Estatuto dos Refugiados (1951) e o seu Protocolo, de 1967, pois tais instrumentos não abrangem os refugiados por causas ambientais. Em seu artigo 1. A (2), o Estatuto entende como refugiado exclusivamente a pessoa:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (1951, p.2).

Assim, para serem tratados como refugiados e protegidos pelo Estatuto dos Refugiados, Vrachnas apud Claro (2013) apresentam os seguintes requisitos: existência de um fundado temor de perseguição; a causa dessa perseguição se limita a questões de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas; a migração deve ser de âmbito internacional; inviabilidade de a pessoa receber proteção do Estado de sua nacionalidade e no caso de ser apátrida, do país onde mantinha moradia habitual.

Existem vários institutos jurídicos semelhantes que temos a disposição no mundo, entre esses é importante diferenciar o refúgio e o asilo. O asilo é um instrumento de proteção ao indivíduo perseguido, é empregado normalmente em situações de perseguição política individualizada. Já o refúgio geralmente é utilizado em casos que a necessidade de proteção alcança um grupo ou grande quantidade de pessoas, onde a perseguição tem característica mais generalizada. No asilo existe uma relação da pessoa perseguida com o país que o acolhe. Já o refúgio resulta do abalo da estrutura de determinado país ou região, provocando vítimas de perseguições que têm suas vidas e direitos ameaçados, sendo alvo de preocupação da comunidade internacional.

Embora as normas estipuladas no direito internacional dos refugiados não prevejam a migração por razões ambientais como uma causa legítima para o reconhecimento do status de refugiado, alguns dos seus instrumentos- bem como de outros ramos do direito- poderão ser úteis para um futuro instrumento jurídico sobre o tema, como: o princípio da não discriminação, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio do *non-refoulement* e o princípio da não expulsão.

O princípio do *non-refoulement* veda ao Estado receptor devolver o refugiado para o país sobre o qual o indivíduo possui fundado temor de perseguição ou para o terceiro Estado que possa entregá-lo àquele país. Quanto aos refugiados ambientais, tal princípio seria adaptado em eventual proteção normativa específica à prerrogativa de não se devolver o migrante para o país do qual se deslocou por motivos ambientais. No caso das migrações temporárias, o migrante somente poderá ser reconduzido quando o país de onde provém tenha condições de recebê-lo, e nas migrações permanentes, até o momento em que o Estado se oponha a entrada do imigrante e deixe de tratá-lo de forma particularizada em virtude da sua situação de vulnerabilidade. (CLARO, 2013).

Já o princípio da não expulsão seria aplicado aos refugiados ambientais na sua totalidade, segundo tal princípio, o país receptor só expulsaria o refugiado ambiental após sentença penal transitada em julgado ou, se o migrante for regular, se apontado como uma ameaça à ordem pública ou à segurança nacional. Ao refugiado ambiental também é assegurado à escolha do país ao qual quer migrar na eventualidade do país de origem não ter condições ambientais de acolhê-lo.

De acordo com o princípio da não discriminação os Estados contratantes devem aplicar as disposições da Convenção de 1951 sem quaisquer formas de discriminação quanto ao país de origem, religião ou raça.

Alguns dos direitos previstos no Estatuto dos Refugiados cabem aos refugiados ambientais: o direito de propriedade, o direito à moradia, o direito de liberdade de religião, o direito de acesso à justiça, o direito à assistência, entre outros.

Os Princípios Orientadores do Deslocamento Interno é um documento que tem como objetivo a proteção das pessoas que foram deslocadas internamente cuja migração foi forçada em razão de conflitos armados, violência generalizada, violação de direitos humanos, ou desastres naturais ou causados pelo homem. (UNHCR, 2004). Esse documento também é aplicável nas situações de deslocamento interno causado por processos relacionados com o clima. Ademais, os Princípios Orientadores do Deslocamento Interno contém uma série de

princípios que podem ser aplicáveis em situações de deslocamento externo, como por exemplo, no caso dos refugiados ambientais.

Alguns autores já chegaram a analisar a possibilidade da aplicação do Estatuto dos Refugiados aos refugiados ambientais, no entanto esta alternativa foi muito criticada pelas instituições de auxílio e controle aos refugiados.

Vários são os autores a favor da ampliação da Convenção de 1951 para contemplar a categoria de migrantes por motivos ambientais. Scott Leckie entende que se deve dar preferência a mutação do direito internacional dos refugiados estendendo o Estatuto dos Refugiados através de um protocolo que conceda aos refugiados ambientais a proteção prevista para os refugiados. (*FORCED MIGRATION REVIEW*, 2008).

Para Willian (2008) a Convenção de 1951 mostra-se inadequada para lidar com os problemas relacionados às migrações forçadas por causas ambientais, pois foi elaborada com outros objetivos. De acordo com essa mesma autora, os refugiados ambientais são considerados refugiados, uma vez que mesmo não abrangidos pela Convenção os refugiados ambientais e os refugiados são migrantes forçados por fatores externos. (WILLIAN, 2008).

Willian acresce ainda que o contexto internacional atual não é propício ao alargamento do conceito de refugiado previsto na Convenção de 1951, e nem os Estados estão dispostos a negociarem um novo acordo internacional multilateral com o fim de contemplar os refugiados ambientais. A autora propõe a criação de acordos bilaterais que tenham como finalidade a proteção dos refugiados ambientais. (WILLIAN, 2008).

Trindade (1993) critica a ausência de reconhecimento do refugiado ambiental pelo direito internacional e pelo Estatuto dos Refugiados ao afirmar que os desastres ambientais, ainda que pareçam fenômenos a prazo, ou seja, de imediato, podem prejudicar as pessoas também a longo prazo. Tais vítimas a longo prazo podem apresentar-se como pessoas deslocadas para o propósito de proteção sob o direito internacional dos refugiados.

Alguns dos instrumentos de refugiados ambientais, tais como a Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) de 1969 que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África e a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984, alargam a definição de “refugiado” para contemplar às pessoas que fogem de eventos que tenham perturbado gravemente a ordem pública, podendo ser aplicado igualmente às pessoas que fogem de desastres súbitos. Tal prática tem se tornado comum em algumas regiões com o fim de promover proteção temporária às pessoas que ultrapassam uma fronteira internacional para escapar das consequências dos desastres naturais. (UNHCH, 2011).

O ACNUR (2007) reconhece que o movimento migratório foi essencialmente modificado nos últimos anos, porém considera que a Convenção de 1951 continua atual, já que, nos últimos 50 anos, fora competente para dar assistência a mais de 50 milhões de pessoas, em estado de crise muito variáveis.

Nesse sentido, o ACNUR é contra a possibilidade de ampliação da Convenção de 1951 para contemplar os refugiados ambientais. Entretanto, mesmo que rechace a ideia de inclusão dos refugiados ambientais na proteção aplicada aos refugiados, o ACNUR não desconhece o grande aumento de migrantes relacionados ao meio ambiente. O órgão tem executado várias estratégias para tentar diminuir o impacto dos campos de refugiados no meio ambiente e tem realizado estudos e palestras sobre o tema.

Ademais, o ACNUR (2011) entende que as respostas aos problemas relacionados ao deslocamento por motivos ambientais devem ser pautadas sobre os princípios fundamentais da humanidade, dignidade humana, direitos humanos e cooperação internacional. O ACNUR, a OIM, e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e outras instituições internacionais podem:

Apoiar as organizações regionais e sub-regionais para implementar abordagens regionais, incluindo o desenvolvimento de conhecimentos especializados, a concepção e implementação de sistemas de alerta precoce, avaliações de vulnerabilidade e estratégias de adaptação;

Melhorar o acesso aos recursos financeiros e técnicos para os Estados em desenvolvimento e / ou reforçar a capacidade dos organismos regionais para responder às necessidades das pessoas deslocadas por eventos relacionados com o clima;

Coordenar esforços regionais nos níveis políticos e técnicos para desenvolver a capacidade de adaptação nos países em primeira instância;

Ajudar os países em desenvolvimento com acordos bilaterais que garantam a proteção adequada para os indivíduos ou comunidades que migram para esses lugares, por antecipação, ou devido às manifestações lentas dos desastres climáticos; Apoiar a concepção e implementação de programas de migração dentro e fora de um país ou região afetada. (tradução livre). (UNHCR, 2011).

Ante a falta de proteção jurídica específica dos refugiados ambientais e levando-se em conta o crescente número desse grupo de migrantes, várias propostas surgiram com o fim de suprir essa lacuna jurídica. O presente estudo abordará as principais propostas sobre o tema.

A primeira proposta tem como fim a criação de um Protocolo Adicional à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC). Dentro deste grupo destaca-se a proposta de Frank Biermann e Ingrid Boas. Os autores dessa proposta defendem que o instrumento jurídico criado seja separado, independente, elaborado através de um protocolo sobre o reconhecimento, proteção e reassentamento dos refugiados do clima, a

ser anexado à Convenção- Quadro sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC). Biermann e Boas (2008) recomendam que esse protocolo seja desenvolvido com o apoio político dos países que fazem parte dessa Convenção, com a adoção dos princípios da responsabilidade comum, mas diferenciada e do reembolso dos custos de incremento pelos países desenvolvidos em benefício daqueles países em desenvolvimento.

Os países em desenvolvimentos não são impelidos a assimilar a totalidade dos custos com as migrações induzidas por motivos ambientais, uma vez que o método do compartilhamento da responsabilidade deve servir como garantia, já que os países desenvolvidos colaboraram consideravelmente com as causas que provocaram as mudanças climáticas. (BIERMANN, BOAS, 2008).

De acordo com Biermann e Boas (2008) o objetivo central do protocolo é o reassentamento e reintegração voluntária e planejada das populações afetadas durante anos e décadas, em oposição a simples resposta de assistência e emergência em catástrofes. Os autores salientam que os refugiados do clima devem ser tratados como imigrantes permanentes pelas regiões ou países que os acolherem.

Além do mais, a proposta prevê a criação de uma comissão executiva, com atribuições referentes ao reconhecimento, proteção e reassentamento de refugiados do clima, também tem a competência de determinar a inclusão de áreas afetadas, os tipos de medidas de apoio, mediante proposta formal do governo do país afetado. (BIERMANN, BOAS, 2008).

A proposta de Ângela Williams compreende a criação de acordos regionais no contexto de um acordo internacional. Para a autora a melhor alternativa seria a cooperação regional entre países, baseado nas “relações geopolíticas, econômicas, culturais e ambientais já existentes dentro das várias estruturas regionais”. (WILLIAN, 2008, p.524).

Ela acresce, ainda, que uma vez realizado o acordo regional, os países participantes poderiam assumir obrigações cada vez mais substanciais. Para William (2008) quanto mais fossem colocados em práticas os acordos regionais, maior seria a persuasão internacional, influência política de outros organismos regionais e a promoção da responsabilidade da sociedade civil, oportunizando que tais acordos atingissem certo nível de consistência.

Outra proposta é a do governo das Ilhas Maldivas³. Tal proposta baseia-se na criação de um protocolo específico sobre refugiados ambientais a ser incorporado à normativa dos direitos dos refugiados, de maneira a permitir maior abrangência do critério de perseguição,

³ REPUBLIC OF THE MALDIVES (MINISTRY OF ENVIRONMENT, ENERGY AND WATER). **First Meeting on Protocol on Environmental Refugees: recognition of Environmental Refugees in the 1951 Convention and 1967 Protocol relating to the Status of Refugees**. Male, 14-15 August, 2006.

incluindo-se as mudanças climáticas como causa a ser observada quando da concessão do status de refugiado. Essa proposta não se apresenta adequada, uma vez que os defensores do direito clássico dos refugiados, especialmente no âmbito da ONU, são contra a modificação na normativa para contemplar os refugiados ambientais. (CLARO, 2013).

Já quanto às propostas de criação de um tratado específico, destacam-se as seguintes: a “Convenção sobre o Status Internacional dos Deslocados Ambientais”, do *Centre de Recherche Interdisciplinaire en Droit de L’environnement, de L’aménagement et de L’urbanisme* (CRIDEAU) e do *Centre de Recherche sur les Droits de la Personne* (CRDP), os dois da Universidade de Limoges, na França; a “Convenção para as Pessoas Deslocadas pela Mudança Climática”, proposta por um grupo de pesquisadores australianos liderado por David Hogkinson; e a “Convenção sobre os Refugiados da Mudança Climática”, proposta por Bonnie Docherty e Tyler Giannini, da Faculdade de Direito da Universidade de Harvard.

A proposta do CRIDEAU/CRDP liderada por Michel Prieur consiste na criação de uma convenção sobre o Status Internacional dos Deslocados Ambientais, com a finalidade de assegurar os direitos dos refugiados ambientais no plano interno e internacional. Tal convenção traz o termo “deslocado ambiental” para reportar-se a todos os migrantes forçados induzidos pelo meio ambiente, sejam internos ou internacionais, temporários ou permanentes. Segundo Claro (2013) tal terminologia é inadequada, tendo em vista que frequentemente é utilizada para migrantes internos e não para migrantes internacionais.

Segundo Michael Prieur (2014) a proposta da convenção sobre o Status Internacional dos Deslocados Ambientais é considerada uma convenção de proteção aos direitos humanos e não uma convenção ambiental.

Os objetivos da Convenção são apresentados no art.1º, e um deles é contribuir para a garantia dos direitos dos deslocados ambientais e organizar sua recepção, e seu eventual retorno, em aplicação ao princípio da solidariedade.

Desta forma, a convenção proposta pelos franceses associam a proteção, assistência e responsabilidade, englobando os princípios da solidariedade; da proteção efetiva; da não discriminação; do *non-refoulement*, e o princípio da responsabilidade comum, mas não diferenciada.

Ademais, a proposta também abrange os direitos fundamentais reconhecidos no direito internacional, como: direito à informação e à participação, direito de assistência, à água e alimento, à moradia, à saúde, à personalidade jurídica, direitos civis e políticos, ao respeito à família, à educação e a formação, direito ao trabalho, à nacionalidade e direito à manutenção de suas particularidades culturais.

Já a proposta sobre a “Convenção para as Pessoas Deslocadas pela Mudança Climática”, liderada por David Hogkinson (CCDP, sigla em inglês) pretende “a criação de uma organização, inicialmente para traçar e conceber um programa de pesquisa uniforme e padronizado para em seguida administrá-lo, que se ocupe e seja responsável pelos movimentos migratórios das mudanças climáticas que se relacionem à convenção” (tradução livre). (HODKINGSON et. al., 2009, p. 3).

A proposta CCDP, embora seja um instrumento autônomo, seria baseado e se adaptaria as disposições de outros instrumentos para fornecer assistência e proteção apropriada aos deslocados pelo clima, mediante uma abordagem multifacetada, cooperativa e internacional, prevendo a assistência e proteção tanto para as pessoas que se deslocam internamente como para aquelas que atravessam as fronteiras nacionais. (HODKINGSON et. al, 2012).

De acordo com Claro (2013, p.116) a CCDP trabalha com a “ideia de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, assunto que tem alta natureza prática e que já é tratado na esfera das políticas públicas e da sociedade civil dos locais mais afetados pelos efeitos adversos da mudança e variabilidade climáticas”.

Finalmente, a “Convenção sobre os Refugiados da Mudança Climática” foi proposta por Docherty e Giannini, esta convenção seria global e autônoma voltada somente para os migrantes ambientais que são forçados a se deslocar ultrapassando as fronteiras nacionais e alicerçada em direitos previstos no Estatuto dos refugiados de 1951.

De acordo com a proposta, para que o indivíduo seja reconhecido como “refugiado da mudança climática” será necessário à observância de seis elementos: a migração forçada; reassentamento temporário ou permanente; a migração deve ultrapassar as fronteiras nacionais; alterações consistentes com a mudança climática; modificações ambientais abruptas ou graduais; e grande possibilidade de contribuição humana para à alteração ambiental. (DOCHERTY, GIANNINI, 2009).

Segundo Docherty e Giannini (2009) a convenção deve assegurar aos migrantes que são abrangidos pela definição de “refugiados da mudança climática” a assistência adequada, baseada na proteção dos direitos humanos e ajuda humanitária. Esse instrumento deve garantir uma série de direitos civis e políticos; direitos econômicos, social e cultural; e os direitos previstos para os refugiados. (DOCHERTY, GIANNINI, 2009).

Em relação à criação de um tratado internacional específico sobre a condição jurídica dos refugiados ambientais, alguns autores entendem que parece improvável e politicamente indesejável a sua elaboração. Nesse sentido, William afirma que:

Na atualidade, é pouco provável que os países assumam o compromisso perante um tratado universal vinculante, pois, primeiramente requer o reconhecimento da existência do deslocamento motivado por mudanças climáticas e, em segundo lugar, depende de um acordo para oferecer apoio de proteção às pessoas afetadas, dada a relutância geral dos Estados se comprometerem voluntariamente às obrigações que possam ter impacto sobre as políticas econômicas, sociais e as diretrizes políticas. (tradução livre). (2008, p.518).

McAdam (2011) salienta que considerando as obrigações legais que os países têm com a Convenção dos Refugiados e o fato de que existem aproximadamente 10 milhões de refugiados, não apresentarem nenhuma solução duradoura, os Estados não estariam preocupados em se comprometer e em promover proteção para os deslocados pelas mudanças climáticas.

Por tudo o exposto, não se pode negar a possibilidade de proteção jurídica específica para os refugiados ambientais, ainda que haja dificuldade em contemplá-los dentro do conceito de refugiado, pois tal rejeição configuraria violação aos princípios fundantes de uma comunidade alicerçada na busca pelo direito e, principalmente, pela justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O surgimento dos refugiados ambientais não é novidade na história da humanidade. Nas últimas décadas tem alcançado maior relevância na agenda internacional devido, principalmente, a mudança e variabilidade climática, e também em virtude do aumento do número de refugiados ambientais no contexto internacional, e as consequências que esses movimentos têm para o problema das dinâmicas demográficas e para as relações internacionais.

Apesar de haverem controvérsias acerca da nomenclatura “refugiado ambiental”, em razão do direito internacional não reconhecer propriamente os refugiados ambientais como refugiados, constata-se que, a proteção internacional dos refugiados ambientais se aplicam as normas já estabelecidas no direito internacional dos direitos humanos, assim como o direito internacional das migrações e do próprio direito internacional dos refugiados.

O presente artigo, sem a pretensão de esgotar o tema, teve como fim contribuir com o debate sobre os instrumentos jurídicos em benefício da proteção dos refugiados induzidos por problemas ambientais. Entende-se que no caso de uma futura tutela exclusiva para os refugiados ambientais, alguns dos instrumentos de outros ramos do direito podem ser adequados para a proteção desse grupo de migrantes.

Em virtude da problemática quanto ao quadro de refugiados ambientais e das variações climáticas existentes, há a necessidade de um instrumento jurídico mais específico e apto para preencher a lacuna que atualmente existe no âmbito do direito internacional. Desta forma, a melhor opção para que o direito internacional possa proporcionar respaldo aos refugiados ambientais seria por meio da aplicação concomitante de uma proteção jurídica fundamentada em instrumentos já existentes no direito internacional e a elaboração de um tratado internacional específico sobre a proteção dos migrantes forçados por motivos ambientais.

Independentemente de qual seja a natureza do instrumento jurídico destinado a proteger os refugiados ambientais, este deve ser baseado nos princípios consagrados de direito internacional e sobre direitos aplicados a proteção internacional da pessoa humana.

Por fim, ainda que os refugiados ambientais não sejam abrangidos pelo direito dos refugiados, eles necessitam de proteção jurídica de direito interno e de direito internacional. Recusar-lhes o oferecimento dos direitos básicos consagrados nos instrumentos internacionais de direitos humanos, é impedir-lhes a busca pela própria sobrevivência e de uma nova oportunidade.

ABSTRACT

This paper presents a study on the need for legal recognition of environmental refugees and their protection in international law. It addresses the lack of specific protection provided to migrants forced by environmental problems and examines the conceptual construction of "environmental refugee", based on the analysis of the conceptual problematic, due to the absence rules. Thus, the overall objective of the study is to investigate the possibilities of acceptance and protection of environmental refugees under international law as a means to ensure them the basic rights of the individual. They are also studying the context of migration and the main proposals of specific international norms for the protection of environmental refugees. Analyses were performed from a literature search, and descriptive, mainly through scientific papers and journals, considering that the topic brings a new scenario and little publicized in books. In conclusion, the analysis of the points highlighted in the research, propose a legal protection based on existing instruments in international law, without the exclusion of the need to prepare an international treaty intended solely to environmental refugees.

KEYWORDS: Environmental refugees. Recognition legal. Specific protection. International law.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Estatísticas**. Disponível em:

<<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 26 de abril de 2015.

_____. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados 1951**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 06 de Março de 2015.

_____. **O ACNUR e as mudanças climáticas: envolvimento, desafios e respostas**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/o-acnur/envolva-se/eventos/acnur-na-rioplus20/mudancas-climaticas-perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 07 de Março de 2015.

BARNETT, Jon; ADGER, W. Neil. **Climate change, human security and violent conflict**. *Political Geography*, v. 26, 2007, p. 639-655.

BATISTA, Vanessa Oliveira. O fluxo migratório mundial e o paradigma contemporâneo de segurança migratória. **Revista Versus** - UFRJ, Rio de Janeiro, v.3, p. 68-78, 2009.

BIERMANN, Frank, BOAS, Ingrid. **Protecting Climate Refugees: The Case for a Global Protocol**. 2008. Disponível em: <<http://www.environmentmagazine.org/Archives/Back%20Issues/November-December%202008/Biermann-Boas-full.html>>. Acesso em: 18 de maio de 2015.

BROWN, Lester. **World on the Edge: How to Prevent Environmental and Economic Collapse**. 2011. Disponível em: <http://www.earth-policy.org/books/wote/wotech6>.> Acesso em: 16 de maio de 2015.

_____. **Plan 4.0 B: mobilizing to save civilization**. New York: Norton & Company, 2009.

CENTRE INTERNATIONAL DE DROIT COMPARÉ DE L'ENVIRONNEMENT (CIDCE). **Présentation du Projet de Convention Relative au Statut International des Déplacés Environnementaux**. (Troisième version - mai 2013). Disponível em: <<http://www.cidce.org/ReseauDeplaces/index.htm>>. Acesso em: 09 de maio de 2015.

CLARO, Carolina Abreu Batista. **Refugiados Ambientais: Mudanças Climáticas, Migrações internacionais e Governança Global**. 2012. 114 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável)- Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília.

_____. **O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos "refugiados ambientais"**. *Cosmopolitan Law Journal*, v.1, n. 1, dez. 2013, p.95-122.

CONSTANT, Letícia. Terremoto no Nepal faz surgir fluxo de refugiados para a Índia. **RFI Português**, 04 de maio de 2015. Disponível em:<<http://www.portugues.rfi.fr/geral/20150504-apos-terremoto-no-nepal-surge-fluxo-de-refugiados-para-india>>. Acesso em: 12 de maio de 2015.

DICIONÁRIO DE DIREITOS HUMANOS. **Refugiados Ambientais**. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=refugiado+ambiental>>. Acesso em: 26 de abril de 2015.

_____. **Migrantes Refugiados**. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Refugiado>>. Acesso em: 16 de maio de 2015.

DOCHERTY, Bonnie. GIANNINI, Tyler. **Confronting a rising tide**: a proposal for a Convention on climate change refugees. July 2009. Disponível em: <http://www.law.harvard.edu/students/orgs/elr/vol33_2/Docherty%20Giannini.pdf>. Acesso em: 19 de maio de 2015.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. Nairobi: UNEP, 1985.

FORCED MIGRATION REVIEW. **Climate change and displacement**. n. 31. Refugee Studies Center, Oxford. Outubro, 2008.

HODGKINSON, David. BURTON, Tess. **Towards a Convention for Persons Displaced by Climate Change**. Seminar presentation at the Grantham Research Institute on Climate Change, the London School of Economics, 6 March 2009. Disponível em: <<http://www.ccdpconvention.com/documents/DH%20TB%20LSE%20presentation.pdf>>. Acesso em: 09 de maio de 2015.

HODGKINSON, David. YOUNG, Lucy. "In the face of looming catastrophe": A Convention for climate change displaced persons. November 2012. Disponível em: <<http://www.ccdpconvention.com/documents/Climate%20change%20displacement%20treaty%20proposal.pdf>>. Acesso em: 19 de maio de 2015.

HUGO, Graeme. **Migration, Development and Environment**. Geneva: International Organization for Migration, 2008.

IMDH: INSTITUTO DE MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Migrantes: quem são?**, 2014. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/migrante/index.php?option=com_content&view=article&id=219:migrantes-quem-sao&catid=96:paginas-migrantes&Itemid=1214>. Acesso em: 18 de abril de 2015.

IOM: INTERNACIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **About IOM**. Disponível em: <<http://www.iom.int/about-iom>>. Acesso em: 18 de abril de 2015.

_____. **Glossary on Migration, International Migration Law Series No. 25**, 2011. Disponível em: <<http://www.iom.int/key-migration-terms>>. Acesso em: 18 de abril de 2015.

_____. **Environmentally- Induced Population Displacements and Environmental Impacts Resulting from Mass Migrations**. 1996. Disponível em: <http://publications.iom.int/bookstore/free/Environmentally_Induced.pdf>. Acesso em: 25 de abril de 2015.

IPCC- INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. Disponível em: <<http://www.ipcc.ch/index.htm>>. Acesso em: 12 de março de 2015.

JESUS, Tiago Schneider. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais.** Reconhecimento, proteção e solidariedade, 2009. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de Caxias do Sul- UCS, Rio Grande do Sul.

JUBILUT, Liliana Lyra, APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. O. S. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração.** Rev. Direito GV, São Paulo, v.6, n.1, Jan-Jun. 2010, p. 275-294.

KENT, George. The human right to disaster mitigation and relief. **Environmental Hazards**, n. 3, 2001, p. 137-138.

LACZKO, Frank; AGHAZARN, Christine. **Migration, environment and climate change: assessing the evidence.** Geneva: International Organization for Migration, 2009.

McADAM, Jane. Swimming Against the Tide: why a climate change displacement treaty is not *the* answer. **International Journal of Refugee Law**, vol. 23, n. 1, 2011.

MYERS, Norman. **Environmental Refugees: an emergent security issue.** 13th OSCE Economic Forum, Prague, 23-27 May 2005. Disponível em: <<http://www.osce.org/eea/14851>>. Acesso em: 06 de Março de 2015.

PACÍFICO, Andrea Pacheco; GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza. **A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados.** REMHU. Rev. Interdiscip. Mobil. Hum. v. 22. n. 43. Brasília July/Dec. 2014.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. Uma visão brasileira do conceito “refugiado ambiental”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme A. **60 anos do ACNUR: perspectivas do futuro.** São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

_____. **O Direito Internacional dos Refugiados: análise crítica do conceito “refugiado ambiental”.** 2009. 172 f. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2009. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PereiraLD_1.pdf>. Acesso em: 16 de maio 2015.

PNUD: PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2009- ultrapassar barreiras: mobilidade e desenvolvimento humano.** Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/HDR/arquivos/RDHglobais/hdr2009-portuguese.pdf>>. Acesso em: 19 de abril de 2015.

PRIEUR, Michael. Quel statut pour les déplacés environnementaux? In: TOURNEPICHE, Anne-Marie (dir.) **La protection internationale et européenne des réfugiés.** Paris: A.Pedone. 2014.

RAMIREZ, A. et al. **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania.** Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, v. 5, n. 5, nov. 2010.

REPUBLIC OF THE MALDIVES (MINISTRY OF ENVIRONMENT, ENERGY AND WATER). **First Meeting on Protocol on Environmental Refugees: recognition of Environmental Refugees in the 1951 Convention and 1967 Protocol relating to the Status of Refugees**. Male, 14-15 August, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre; Sergio Antônio Fabris, 1993.

UNHCR. **Le rempart érigé pour protéger les réfugiés: la Convention de 1951**. Genève, 2007.

_____. **Summary of Deliberations on Climate Change and Displacement**. Abril de 2011. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/4d9f22b32.html>>. Acesso em: 07 de maio de 2015.

_____. **Guiding Principles on Internal Displacement**. Setembro de 2004. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/43ce1cff2.html>>. Acesso em: 07 de maio de 2015.

_____. **Mid-Year Trends 2014**. 2014. Disponível em: <http://unhcr.org/54aa91d89.html#_ga=1.74462996.781831964.1431114557>. Acesso em: 15 de maio de 2015.

UNITED NATION HUMAN RIGHTS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 04 de maio de 2015.

WILLIAN, Ângela. **Turning the Tide: Recognizing Climate Change Refugees in International Law**. LAW & POLICY, Vol.30,nº 4. Outubro, 2008.

WOOD, William B. Ecomigration: linkages between environmental change and migration. In: ZOLBERG, Aristide R.; BENDA, Peter M. (Eds.). **Global Migrants, Global Refugees-problems and solutions**. New York: Berghahn Books, 2001.

ZETTER, Roger. **Legal and normative frameworks. Forced Migration Review**. United Kingdom, Issue 31, October, 2008, p. 62-63.

_____. Protecting People Displaced by Climate Change: some conceptual challenges. In: McADAM, Jane (Ed.). **Climate Change and Displacement- multidisciplinary perspectives**. Oxford: Hart, 2010.